

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR RODRIGO FIGUEIREDO E SILVA
D.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA
FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

08 JAN 2013

SIAPRO
SR/DPF/MT

08320.000479/2013-04



INCLUSO
SIAPRO
PROTOCOLO / SR / MT

URGENTE

Concorrência Pública nº 001/2012

BK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo supra descrito, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, apresentar, **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAAT ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – O Recurso Administrativo interposto é totalmente desprovido de fundamentos fáticos e jurídicos, eis que inexistente qualquer ilegalidade no procedimento licitatório levado a efeito por essa d. DPF.

2 – É que a **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** da recorrente se deu pela não atendimento dos requisitos legais (Lei 8666/93), bem como, pelo edital licitatório, quais sejam, a falta de **apresentação da planilha de orçamento sintética e da planilha de composição de custos unitários**.

As SEHOG, com urgência.

USA, 08/01/13

LO-1

16.035

Recebi em 09/01/13

às 11h37m.

AR Oliveira
Cassandra Rodrigues de Oliveira
Administradora SR/DPF/MT
Matrícula nº. 12200



GUIMARÃES JUNIOR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3 - Ademais, o edital licitatório assim estabelece, *in verbis*:

24. *É facultada à Comissão Especial de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta Concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nas propostas;***

SEÇÃO VII – DA PROPOSTA - ENVELOPE Nº 02

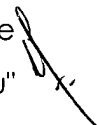
38. A proposta de preço, apresentada no Envelope nº 02, **deverá** estar acompanhada dos seguintes documentos:

38.1. Planilha de orçamento sintético, conforme modelo constante no Anexo II;

38.4. Planilha de composição de custos unitários (orçamento analítico) de todos os itens e subitens da planilha orçamentária;

39. A não apresentação de qualquer das planilhas e composições mencionadas na condição anterior acarretará a desclassificação do licitante;

4 – Como se vê, o instrumento convocatório obriga a apresentação de todas as PLANILHAS, sendo certo que o item 39, de forma expressa, estabelece que **"a não apresentação de qualquer das planilhas e composições mencionadas na condição anterior acarretará a desclassificação do licitante"**

5 - Se isso não fosse o bastante, a própria Comissão de Licitações, de forma até contrária ao disposto no edital e na Lei 8666/93, "tentou" 

conceder prazo para que a recorrente "demonstrasse a viabilidade da sua proposta", sendo certo que a mesma **não logrou êxito**, pois a referida proposta é totalmente contrária ao edital e a lei, eis que para "supostamente manter o MENOR PREÇO, foi diminuído o BDI e os valores dos quantitativos", ou seja, o **MALFADADO JOGO DE PLANILHAS!!!!**

6 - A prática perpetrada pela referida empresa recorrente é totalmente rechaçada pelos Órgãos Públicos do País, pois a elevação e/ou diminuição excessiva de preços gera o **citado jogo de planilhas.**

7 - Aludido ato, tem reflexos diretos no preço ofertado, assim como abre a possibilidade futura do proponente fazer uso dos valores em seu benefício, por ocasião de aumento de quantitativos, **fazendo com que uma contratação aparentemente vantajosa, torne futuramente mais onerosa do que as demais, através dos malfadados ADITIVOS CONTRATUAIS E PEDIDOS DE REPACTUAÇÃO E REEQUILIBRIOS CONTRATUAIS.**

8 – E foi visando combater o JOGO DE PLANILHA, o Governo Federal, através da Advocacia Geral da União, editou a Orientação Normativa AGU nº 05/2009, obrigando todos os Órgãos Públicos Federais incluírem nos editais licitatórios o critério de aceitabilidade das propostas, senão vejamos, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 5, DE 1º DE ABRIL DE 2009

DOU 7/4/2009

O Advogado-Geral da União, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993,

Considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:



GUIMARÃES JUNIOR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

NA CONTRATAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVE ESTABELECECR CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL.

INDEXAÇÃO: OBRA. SERVIÇO DE ENGENHARIA. JOGO DE PLANILHA. JOGO DE PREÇOS. PREÇOS UNITÁRIOS. PREÇO GLOBAL. CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE. PREÇOS MÁXIMOS.

REFERÊNCIA: art. 6º, inc. IX, item "f", art. 40, inc. X, ambos da Lei nº 8.666, de 1993; Parecer AGU/CGU/NAJRN 296/2008-APT; Decisões TCU 253/2002-Plenário e 1.054/2002-Plenário. Acórdãos TCU 1.684/2003 - Plenário, 1.387/2006-Plenário, 2.006/2006-Plenário, 818/1007 - Plenário, 597/2008-Plenário e 1.380/2008-Plenário.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

9 - Dessa forma, é de se ver que os preços propostos além de não atender o edital licitatório, são totalmente IRRISÓRIOS e INEXEQUÍVEIS, ficando patente que a intenção da recorrente é "mascarar" o valor real proposto a DPF, fazendo com que sua proposta "aparentemente tenha o menor preço", quando na verdade não possui, pois cotou preços incompatíveis com o mercado, razão pela qual deve ser mantida a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA apresentada pela empresa **MAAT ENGENHARIA LTDA**, com fundamento no item 24 c/c 38 e seguintes do edital licitatório e no artigo 41, 44 e 45, da Lei 8666/93.

10 - Sobre a matéria em análise, esclarecedora é a lição do Ministro do STJ, Francisco Galvão, no julgamento do Recurso Especial nº 144.750, que afirma ser de "*de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que*

busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa”

11 - Finalmente, a finalidade de toda licitação pública é “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**” (art. 3º, da Lei 8.666/93).

12 - **DIANTE DO EXPOSTO**, requer à essa d. Comissão de Licitações da DPF, o acolhimento das razões supra, para, que seja mantida a **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS** apresentada pela empresa **MAAT ENGENHARIA LTDA.**

Requer, outrossim, seja dado continuidade ao certame licitatório, com a imediata adjudicação do objeto à empresa **BK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, convocando-a para assinatura do instrumento contratual, e conseqüentemente, determinando a expedição da ordem de início dos serviços.

Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, em 08 de janeiro de 2012.

BK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
BK Construções e Incorporações Ltda
Alexandre Kabbad